

27 de fevereiro a 4 de março de 2012 | nº 2773

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

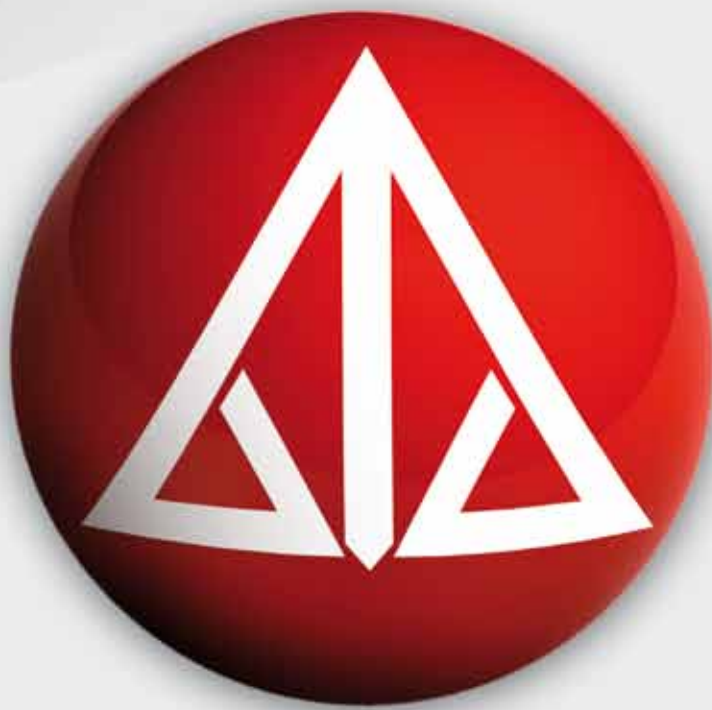
AASP

Editado desde 1945

Eventos AASP
Semana da Mulher
De 5 a 9 de março

III Encontro Regional de
Direito AASP
De 17 a 19 de maio

Atuação da AASP no CNJ
Livre escolha de cartório
para registros em SP



Advogado, seu cartão de visitas terá mais um endereço com esta novidade da AASP.



SITE DO ASSOCIADO AASP



mktcom | aasp

Ter um site próprio é uma tarefa simples para o associado AASP. Com o Site do Associado, o novo serviço da entidade, você escolhe como será sua página, quais funcionalidades terá, e o melhor: tudo gratuito. Basta entrar em site.aasp.org.br e preencher o formulário de solicitação.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

site.aasp.org.br

Nossa causa é você

Caso tenha alguma dúvida, nossos atendentes estão prontos para ajudá-lo pelo tel 11 3291 9200. Acesse, crie seu endereço e aprimore a sua comunicação com seus clientes.

Novos serviços AASP

PROTOCOLO DE PETIÇÕES E EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES

O Setor de Retirada de Acórdãos da AASP proporciona mais comodidade aos seus associados por preços acessíveis.



Locais onde os serviços são realizados:

- Tribunal Regional Federal-3ª Região
- Tribunal Regional do Trabalho-2ª Região
- Tribunal Regional Eleitoral
- Tribunal de Justiça Militar
- Tribunal de Justiça
- Tribunal de Impostos e Taxas
- Fórum João Mendes Jr.

Para solicitar esses serviços, basta acessar o site da AASP, seguir as orientações do regulamento e preencher o formulário. Facilitar a vida do associado com soluções inteligentes a preços justos é nosso maior objetivo.

Para mais informações,
acesse www.aasp.org.br.





EPD

TRANSFORMANDO CONHECIMENTO
EM VALORES

**Condições especiais para matrículas
até o dia 17 de março de 2012**

Para ter uma carreira de sucesso, você precisa de 3 coisas: A melhor Instituição, os melhores professores e acertar na escolha. As duas primeiras nós já temos. **Faça Pós-Graduação em Direito na EPD.**

DIREITO PRIVADO

Coordenação Geral: Giselda Hironaka

Direito de Família e Sucessões
Direito Civil e do Consumidor
Direito Civil e Processual Civil
Direito Notarial e Registral Imobiliário
Direito Imobiliário (Material e Processual)
Direito Contratual

DIREITO DO ESTADO

Coordenação Geral: José Eduardo Martins Cardozo

Direito Administrativo Econômico
Direito Eleitoral
Direito Municipal
Direito Constitucional e Administrativo
Direito Tributário e Processual Tributário
Direito Processual Constitucional
Direito Penal e Processual Penal

DIREITO DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS

Coordenação Geral: Newton De Lucca e Ivan Vitale Jr.
Direito Empresarial

DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Coordenação Geral: Ricardo Castilho

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho
Direito Civil e do Trabalho
Direito Médico e Hospitalar
Direito Previdenciário

DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO, COLETIVOS E DA HUMANIDADE

Coordenação Geral: Ada Pellegrini Grinover

Direito Internacional
Direitos Difusos e Coletivos
Direitos Humanos
Direito do Turismo
Direito Ambiental

MBA em

Administração Legal
Direito Eletrônico
Gestão e Direito Educacional
Políticas e Gestão Governamental

MATRÍCULAS ABERTAS. GARANTA SUA VAGA!

Entre em contato com nossa Central de Relacionamento:

11 3273 3600 | 0800 775 5522 | info@epd.edu.br

www.EPD.edu.br

Conselho Diretor

Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogerio de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado

Diretoria

Presidente: Arystóbulo de Oliveira Freitas

Vice-Presidente: Sérgio Rosenthal

1º Secretário: Leonardo Sica

2º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

1º Tesoureiro: Luiz Périssé Duarte Junior

2º Tesoureiro: Alberto Gosson Jorge Junior

Diretor Cultural: Roberto Parahyba de Arruda Pinto

Assessor da Diretoria: Luís Carlos Moro

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Jornalista

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Capa

Suelen Simone da Conceição - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz e Patricia Black - AASP

Revisão

Ana Marson, Elza Doring, Milena Grassmann Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem

33.200 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:


marketing@aasp.org.br



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Índice

 AASP | N° 2773

Carta ao Leitor 1

Notícias da AASP 2 a 4

Em Defesa da Advocacia 4

No Judiciário 5 e 6

Suspensões 7

Feriados Municipais 7

Novidades Legislativas 7 e 8

Jurisprudência 9 e 10

Ementário 10 a 12

Pesquisa Monotemática 13 a 16

Prática Forense 17

Correções e Inspeções 17

Ética Profissional 17

AASP Cursos 18 e 19

Indicadores 20

Carta ao Leitor

A AASP está sempre comprometida em compartilhar com seus associados temas de grande relevância para a área jurídica. Um desses temas, que merece destaque neste Boletim, é a arbitragem, técnica extrajudicial de resolução de conflitos cada vez mais utilizada no meio empresarial. Criada em 1996, a Lei da Arbitragem se consolidou como um canal para busca de soluções com maior celeridade e simplificação. Para reforçar este importante assunto, a AASP traz, nesta edição, o caderno de Pesquisa Monotemática, com julgados sobre o tema, que você confere entre as páginas 13 e 16.

Outro destaque é o III Encontro de Direito Regional AASP, que será realizado entre os dias 17 e 19 de maio, no Bourbon Atibaia Spa Resort, localizado no município de Atibaia, evento que busca oferecer crescimento profissional aos associados. O Encontro promoverá palestras com nomes de destaque do Direito brasileiro, com painéis de debate sobre importantes temas relacionados ao Direito Civil, de Família, Tributário, Penal e Trabalhista. As inscrições estão abertas e podem ser feitas pelo site www.encontroaasp.org.br.

A chegada do mês de março traz consigo o acerto de contas com o Leão. A declaração do Imposto de Renda, que deve ser feita entre 1º de março e 30 de abril, tem várias particularidades, explicadas na Instrução Normativa nº 1.246, publicada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Confira os detalhes na seção Novidades Legislativas.

Se em março é hora de acertar as contas com o Fisco, também merece destaque a comemoração ao Dia Internacional da Mulher. Este ano, a Semana da Mulher em Flores, promovida pela AASP, será realizada entre os dias 5 e 9 de março. A sede da AASP será palco de uma programação especial, com direito à peça teatral *Por que os homens mentem?*, show com a cantora Tiê, sessão de filmes, massagem, exposições e cursos. Não fique fora dessa, garanta já o seu lugar. ■

III ENCONTRO REGIONAL DE DIREITO AASP

A T I B A I A 2 0 1 2

Garanta sua vaga no III Encontro Regional de Direito AASP

Profissionais e estudantes de Direito que querem se aperfeiçoar e trocar experiências terão uma excelente oportunidade para isso entre os dias 17 e 19 de maio, quando será realizado o III Encontro Regional de Direito da AASP no Bourbon Atibaia Spa Resort, a cerca de uma hora da capital paulista. Mais uma vez, a AASP está preparando uma programação especial, com o objetivo de que os participantes aprimorem seus conhecimentos e tenham acesso a palestras com nomes de destaque do Direito brasileiro. Nos painéis de debate, importantes temas relacionados ao Direito Civil, Processual Civil, Tributário, Penal e Trabalhista serão discutidos por renomados professores, entre eles: Alcides Jorge Costa, Antonio Carlos Marcato, Antonio Magalhães Gomes Filho, Bruno Dantas, Carlos Roberto Fornes Mateucci, Cassio Scarpinela Bueno, Gustavo Rene Nicolau, Ives Gandra Martins, José Affonso Dallegrave Neto, José Rogério Cruz e Tucci, Robson Ferreira, Rolf Madaleno, Zeno Veloso, Ulisses Cesar Martins de Sousa.

Na abertura do Encontro haverá a aula magna com o Prof. Walter Ceneviva, no dia 17 de maio, às 19h, e, posteriormente, um jantar de boas-vindas e um show musical.

As inscrições para o evento podem ser feitas pela internet (www.encontroaasp.org.br) ou pessoalmente na sede da AASP até o dia 11 de maio. Vagas limitadas.

Inscrições antecipadas garantirão um bom desconto.

O pagamento pode ser efetuado:

- Inscrições pela internet: por meio de boleto bancário (à vista) e cartão de crédito (em até três vezes), das bandeiras Visa, MasterCard e Diners.
- Na sede da AASP: em dinheiro, em cheque (à vista), cartão de débito (à vista) ou em crédito (em até três vezes).

O Bourbon Atibaia Spa Resort, onde será realizado o Encontro, conta com um espaço especial com infraestrutura de lazer e convenções. A localização é de fácil acesso pelas rodovias Fernão Dias (BR-381) e Dom Pedro I (SP-065). Participantes que desejarem se hospedar no hotel terão tarifa especial para o evento e deverão entrar em contato com a Punto Viagens, agência oficial do evento, pelo telefone (11) 2691 6200 ou pelo e-mail atendimento1@puntoviagens.com.br. Vale ressaltar que os participantes estão livres para se hospedar em hotéis de sua escolha e, se desejarem, podem levar acompanhante.

Mais informações sobre o III Encontro Regional de Direito AASP

Data: de 17 a 19 de maio de 2012

Local: Bourbon Atibaia Spa Resort

Endereço: Rod. Fernão Dias, s/n - km 37,5 - Atibaia - SP

www.encontroaasp.org.br

Outras edições do Encontro Regional de Direito AASP

A primeira edição do Encontro Regional de Direito AASP foi em 2010 e, desde então, virou um tradicional encontro de conhecimento e troca de experiências. Há dois anos, Campinas foi escolhida para sediar o evento e contou com uma programação diversa, com palestras de alguns dos máximos expoentes do Direito brasileiro. Em pauta estavam temas como reforma do Código de Processo Penal, 20 anos do Código de Defesa do Consumidor e Direito Desportivo.

Em 2011 não poderia ter sido diferente. O II Encontro Regional de Direito AASP foi realizado no famoso Hotel Sofitel Jequitimar, no Guarujá, no litoral paulista. O evento contou com a participação do ex-ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, e do atual ministro, José Eduardo Cardozo. Mais de 30 palestrantes, entre estudiosos, advogados e desembargadores, debateram diversos temas do Direito, como a reforma do Código de Processo Civil e de Processo Penal, divórcio e alienação parental, crimes tributários e defesa do consumidor.

Tabela de Inscrições

CATEGORIAS	1º/1/2012 a 29/2/2012	1º/3/2012 a 30/4/2012	1º/5/2012 a 19/5/2012
Associados AASP	R\$ 350,00	R\$ 400,00	R\$ 550,00
Não associados	R\$ 500,00	R\$ 550,00	R\$ 700,00
Estudantes	R\$ 400,00	R\$ 450,00	R\$ 600,00

Obs.: estão inclusos no pacote de inscrição: jantar de abertura (17/5/2012), almoços (18 e 19/5/2012) e coffee breaks (18 e 19/5/2012). Entre os dias 17 e 19/5, conforme a disponibilidade de vagas, o interessado poderá realizar sua inscrição no local do evento.

Tudo pronto para a Semana da Mulher na AASP



Se você ainda não reservou a data na sua agenda, ainda dá tempo de participar da Semana da Mulher em Flores, que será realizada entre os dias 5 e 9 de março, na sede da AASP. Será uma semana de descontração, com direito a teatro, show, exibição de filmes, exposições, palestras e sessões de massagem. Além de associados, o público também poderá usufruir dessa programação especial em comemoração ao 8 de Março – Dia Internacional da Mulher. Então, aproveite para trazer alguém!

Um dos destaques da Semana da Mulher em Flores é a peça teatral *Por que os homens mentem?*, com texto do escritor Luis Fernando Veríssimo. No espetáculo, os atores Alexandre PI, Charles Ferreira, Christian Hilário, Juliano Mazurchi e Ricardo Vandré representam papéis masculinos e femininos, mostrando os perfis dos diferentes tipos de homens mentirosos. Com direção de Heyttor Barsalini, a comédia será apresentada no auditório da AASP em 6 de março, às 20 h.

Outra novidade que promete agitar esta semana especial é o show com a paulistana Tiê, no dia 8 de março, às 20 h. Intérprete de MPB, a cantora iniciou sua carreira com o compositor e violonista Toquinho. Atualmente, faz parte do catálogo da gravadora Warner Music Brasil.

Além do teatro e do show, a AASP oferecerá sessões especiais de filmes e, ainda, palestras com temas relevantes para a mulher advogada. Sem falar na exposição de arte, com mostra de esculturas, quadros

e cerâmica, e nas sessões de massagem. Para mais informações sobre a programação e a compra de ingressos para o teatro, o show ou as palestras, acesse o site www.aasp.org.com.br/semanadamulher.



Integrantes da peça *Por que os homens mentem?*

Foto: Divulgação

Boletim da AASP traz pesquisa monotemática sobre arbitragem

Nas próximas páginas deste Boletim, você notará a inserção de mais um caderno, destinado à pesquisa monotemática de julgados sobre arbitragem, mostrando a visão dos tribunais sobre o assunto por meio de decisões relacionadas ao tema.

A Lei da Arbitragem foi promulgada em 1996 e, nos últimos anos, consolidou-se como um canal para busca de soluções de conflitos entre empresas envolvidas

em negócios complexos de alto valor ou mesmo em questões mais simples. Por se tratar de uma questão de suma importância, a AASP traz esse caderno especial, publicado com o intuito de levar mais conhecimento sobre esse tema, tão relevante para a advocacia brasileira.

A arbitragem é uma forma ou técnica extrajudicial de resolução de conflitos. Consolidada do ponto de vista legal, ela

é respaldada pelo Judiciário, porém este não interfere em sua decisão. Na arbitragem, uma terceira pessoa medeia o encontro entre as duas partes do conflito e decide a controvérsia por meio de uma sentença arbitral, a qual possui a mesma eficácia de uma sentença judicial, podendo, inclusive, ser executada judicialmente, caso a parte vencida não a cumpra de forma voluntária.

A arbitragem possui algumas vantagens em relação ao processo judicial. Uma delas é a maior agilidade em solucionar conflitos, levando cerca de seis meses para a conclusão do processo, enquanto que judicialmente levaria em torno de dois ou três anos. Além disso, os custos são menores, o processo é mais simplificado e a liberdade de decisão entre as partes é maior. Por outro lado, a arbitragem pode trazer mais riscos a uma das partes, no sentido de que pode ha-

ver influência da parte economicamente mais forte sobre as normas aplicáveis e a instituição arbitral escolhida, além de exigir que as partes analisem previamente questões jurídicas que influenciarão a decisão final, como a lei aplicável e o procedimento arbitral, e o risco de falha no procedimento ou na sentença arbitral, com posterior anulação pelo Judiciário, entre outros.

Há cerca de quatro anos, a arbitragem foi destaque de uma pesquisa monote-

mática publicada no Boletim da AASP nº 2569, de 31/3 a 6/4/2008. Na ocasião, temas como contrato de exploração de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, competência, rescisão do contrato de trabalho e levantamento do FGTS foram utilizados na seleção de acórdãos publicados naquela edição. Nesta oportunidade, a AASP disponibiliza julgados atualizados sobre o tema, a fim de contribuir com os associados que atuam no meio empresarial. ■

Em Defesa da Advocacia

AASP assegura, no CNJ, direito de livre escolha de cartório

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, em 14/2, que o próprio usuário pode escolher o cartório de registro de sua preferência em São Paulo. A discussão foi criada em virtude de iniciativa da AASP, que, atendendo aos reclamos de associados, havia solicitado ao corregedor-geral da Justiça do Estado a revisão das Normas de Serviço daquela corregedoria para assegurar aos usuários dos serviços dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas na capital do Estado o direito de apresentar documentos ou requerimentos diretamente à serventia de sua livre escolha.

Em resposta à representação da AASP, a corregedoria editou, em 5/8/11, o Provimento nº 19/2011, que estabelecia a dispensa de prévia distribuição para a apresentação de título e documento a registro, facultando ao usuário a escolha do registrador e a apresentação do título diretamente na unidade escolhida, sendo que, nas dependências da central e no res-

pectivo endereço eletrônico, deveriam ser afixadas informações claras sobre essa liberdade de escolha.

Tentando perpetuar a medida revogada, o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo (CEDT) – associação privada especialmente constituída pelos oficiais dos Cartórios de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo – solicitou ao corregedor que reconsiderasse a sua decisão.

O pedido foi indeferido e a entidade ingressou com mandado de segurança, que teve liminar negada. Em virtude da decisão, o CEDT formulou procedimento de controle administrativo (PAC) contra o corregedor-geral de Justiça do Estado de São Paulo no Conselho Nacional de Justiça.

Na defesa dos interesses de seus associados e dos cidadãos, a AASP ingressou com pedido ao CNJ, solicitando sua admissão no PAC, explicando as razões pelas quais esperava a integral manutenção do Provimento nº 19/2011.

O CNJ, ao julgar, na sessão ordinária de 14/2/2012, o PAC formulado pelo CEDT, por maioria de votos, decidiu alterar parcialmente o Provimento CG nº 19/2011.

Desse modo, o direito de livre escolha e indicação ficou definitivamente assegurado, graças à atuação firme da AASP contra aqueles que, apresentando discurso noutro sentido, na prática estavam a suprimi-lo. Por isso mesmo, a Associação recomenda aos seus associados que, doravante, não deixem de realmente escolher e dirigir os serviços para a serventia que melhor atendê-los.

A AASP avalia novas medidas para assegurar o direito líquido e certo de os usuários não se sujeitarem sequer à prévia distribuição, como lhes havia garantido o escorreito Provimento CG nº 19/2011, em sua redação original, e para restabelecer o ambiente de concorrência – que no passado possibilitou o surgimento de serventias que se destacaram na qualidade de atendimento e no moderno aparelhamento. ■

TST cria novas súmulas e orientações jurisprudenciais

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão extraordinária realizada em 6 de fevereiro, quatro novas súmulas de sua jurisprudência, bem como alterou a redação da Súmula nº 298. Além da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 em súmula, na ocasião, também foram aprovadas outras orientações jurisprudenciais, e é importante que profissionais da Justiça do Trabalho conheçam essas decisões. Portanto, segue o teor aprovado:

Súmula nº 430

Administração Pública indireta - Contratação - Ausência de concurso público - Nulidade - Ulterior privatização - Convalidação - Insubistência do vício.

Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública indireta, continua a existir após a sua privatização.

Súmula nº 431

Salário-hora - 40 horas semanais - Cálculo - Aplicação do divisor 200.

Aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 horas semanais de trabalho.

Súmula nº 432

Contribuição sindical rural - Ação de cobrança - Penalidade por atraso no recolhimento - Inaplicabilidade do art. 600 da CLT - Incidência do art. 2º da Lei nº 8.022/1990.

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12/4/1990.

Súmula nº 433

Embargos - Admissibilidade - Processo em fase de execução - Acórdão de turma publicado na vigência da Lei nº 11.496, de

26/6/2007 - Divergência de interpretação de dispositivo constitucional.

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de turma em recurso de revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26/6/2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

Súmula nº 434

Recurso - Interposição antes da publicação do acórdão impugnado - Extemporaneidade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação.)

I - É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (Ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14/3/2008.)

II - A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

Súmula nº 298

Ação rescisória - Violação a disposição de lei - Pronunciamento explícito. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6/2/2012.)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido

abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “*extra, citra e ultra petita*”.

Orientação Jurisprudencial SBDI – 1 nº 142

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. (Inserido o item II à redação.)

I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

Orientação Jurisprudencial SBDI – 1 nº 336

Embargos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007 - Recurso não conhecido com base em orientação jurisprudencial - Desnecessário o exame das violações de lei e da Constituição Federal alegadas no recurso de revista. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6/2/2012.)

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

Orientação Jurisprudencial SBDI – 1 nº 352

Procedimento sumaríssimo - Recurso de revista fundamentado em contrariedade a orientação jurisprudencial - Inadmissibilidade - Art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6/2/2012.)

Nas causas sujeitas ao procedimento

sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a orientação jurisprudencial deste tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

TST e CSJT criam comissão para regulamentar custas e emolumentos de atividades da Justiça

O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicaram o Ato Conjunto nº 42, de 12 de janeiro de 2012. O documento institui uma comissão com a finalidade de realizar estudos e apresentar proposta de anteprojeto de lei destinada a regulamentar o § 2º do art. 98 da Constituição Federal, cujo texto afirma que a União, o Distrito Federal e Territórios e os Estados poderão criar custas e emolumentos que serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços

afetos às atividades específicas da Justiça. Em outras palavras, o parágrafo restringe a aplicação dos recursos financeiros das custas processuais e emolumentos exclusivamente ao custeio dos serviços públicos, não permitindo aos tribunais o uso de recursos em outras obras que não sejam de melhoria da manutenção e dos serviços judiciários.

De acordo com o art. 2º, a comissão será coordenada pelo sr. Hugo Carlos Scheuermann, desembargador do Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região, e será integrada pelos srs. Ari Pedro Lorenzetti, juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, e pelos servidores Marcos Augusto Willmann Saar de Carvalho, assessor-chefe de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT, e Annibal Nery Junior, coordenador de Orçamento e Finanças do TST.

A comissão terá um prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos, conforme o parágrafo único do Ato Conjunto nº 42, que entrou em vigor no dia de sua publicação.

Interessados podem enviar sugestões para a Corregedoria-Geral da Justiça

Por ordem da Corregedoria-Geral da Justiça, a Secretaria da 1ª Instância expediu dois novos comunicados com informações sobre como entrar em contato para enviar sugestões de normas judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça e do Plantão Judiciário. A seguir, os detalhes:

Comunicado SPI nº 7/2012

A Secretaria da 1ª Instância, por ordem da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, comunica aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, partes e população em geral que se-

rão aceitas sugestões de alterações e atualizações tópicas e pontuais das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de formulário, disponível no Portal do TJ, no endereço eletrônico http://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Sugestoes_normasjud.xls, a ser encaminhado para o e-mail sugestoes.normasjud@tjsp.jus.br, no prazo de 30 dias.

Comunicado SPI nº 8/2012

A Secretaria da 1ª Instância, por ordem da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, comunica aos magistrados, mem-

brós do Ministério Público, advogados, servidores, partes e população em geral que, com a finalidade de aperfeiçoar os procedimentos e os controles administrativos no âmbito do Poder Judiciário Paulista, está disponível, pelo prazo de 30 dias, o e-mail sugestoes.plantao@tjsp.jus.br para o encaminhamento de sugestões ao funcionamento do plantão judicial no período de suspensão de expediente de 20/12/2012 a 6/1/2013, conforme Provimento CSM nº 1.948/2012 (DJE de 3/2/2012). ■

Suspensão de prazos processuais	
Período	Órgão
Desde 7/2 (por 30 dias)	Processos de 1° e 2° Grau de jurisdição da Justiça do Trabalho da 2ª Região, nos quais qualquer das partes seja representada por advogado que, comprovadamente, tenha escritório no Edifício Senador, situado no município de São Bernardo do Campo (devido ao desabamento parcial do mencionado edifício, situado na Av. Indico, 30, ocorrido em 6 de fevereiro – Portaria GP/CR n° 13/2012).

Suspensão de expediente e prazos processuais	
Período	Órgão
De 24/2 a 4/3	38° e 39° Ofícios Cíveis Centrais de São Paulo (sem prejuízo das audiências, que serão realizadas nas salas 1.221 e 1.219 (38ª Vara Cível) e 1.225 e 1.223 (39ª Vara Cível).

Feriados Municipais

Datas	Municípios
Dia 28/2	Paulínia e Salesópolis
Dia 2/3	Olimpia

Novidades Legislativas

Receita Federal publica normas para declaração de Imposto de Renda, que começa em março

O acerto de contas com o Fisco começa em 1° de março e vai até 30 de abril. Para informar as normas e os procedimentos aos contribuintes, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ministério da Fazenda, publicou a Instrução Normativa n° 1.246, de 3 de fevereiro. O documento dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, pela pessoa física residente no Brasil.

Como forma de combater a sonegação e elevar a arrecadação, a Receita Federal mais uma vez conta com um sistema especial capaz de cruzar informações com rapidez e precisão. É o supercomputador

T-REX, montado nos Estados Unidos e instalado no Brasil em 2006. O equipamento, que leva o nome do Tiranossauro rex, possui um software brasileiro desenvolvido por engenheiros do Instituto Tecnológico de Aeronáutica e pela Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), chamado Harpia, ave de rapina mais poderosa do país.

A declaração poderá ser enviada pela internet, por meio da utilização do programa de transmissão da Receita Federal (Receitanet), que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br ou via disquete, nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, durante o seu horário de expediente. A entrega do documento via formulário foi extinta em 2010.

São obrigadas a declarar o imposto as pessoas físicas que receberam rendimentos tributáveis superiores a R\$ 23.499,15 em 2011 e os contribuintes que receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40 mil no ano passado.

Também é obrigatória a entrega para quem obteve, em qualquer mês de 2011, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. Quem tinha a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 2011, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300 mil, também deve declarar

o imposto neste ano. Na Instrução Normativa nº 1.246 estão publicadas, ainda, outras obrigatoriedades de declaração, como, por exemplo, para estrangeiros que passaram a residir no Brasil ou cidadãos que possuem renda originada de produção rural.

No caso da dedução por dependentes, que é possível apenas por meio da declaração completa, o valor subiu de até R\$ 1.808,28, em 2011, para até R\$ 1.889,64 na declaração

do IR deste ano. Nas despesas com educação (ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, o que engloba graduação e pós-graduação), o limite individual de dedução passou de até R\$ 2.830,84, em 2011, para até R\$ 2.958,23 na declaração deste ano.

No caso de despesas médicas, as deduções continuam sem limite máximo. Podem ser deduzidos pagamentos a médi-

cos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, além de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A Receita Federal lembra que os contribuintes podem optar por dois modelos na entrega do documento: simplificado ou completo. Quem perder o prazo está sujeito a uma multa mínima de R\$ 165,74.

CAT altera portaria que instituiu Dare-SP

A Coordenadoria de Administração Tributária publicou, em 28 de janeiro, a Portaria nº 11, que altera a Portaria nº 125, de 9 de setembro de 2011, que criou o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (Dare-SP). A alteração tem o intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo.

De acordo com a Secretaria da Fazenda, Dare-SP é o documento gerado pelo

Sistema Ambiente de Pagamentos e através do qual o contribuinte passa a recolher tributos e demais receitas públicas. O controle dos recolhimentos fica disponível no site da secretaria e pode ser acessado por servidor autorizado, contribuinte, órgão e entidade da Administração Pública ou instituição bancária.

Com a mudança na redação, a Portaria nº 11 estabelece que o recolhimento de emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, código de receita 370-0, poderá ser realizado por meio de Guia de

Arrecadação de Receitas (Gare-DR) ou Dare-SP até 29 de fevereiro de 2012, devendo, após essa data, ser efetuado exclusivamente por Dare-SP.

O texto também estabelece, em parágrafo único, que a partir de 2 de maio de 2012 não será aceito comprovante de pagamento realizado por meio de Gare-DR para fins de prestação de serviço pela Junta Comercial.

Fonte: <<https://www10.fazenda.sp.gov.br/Pagamentos/WebSite/Extranet/Publico/Duvidas/PerguntasRespostas.aspx#dare>>.

Direito de aposentados e demitidos de continuar com plano de saúde da empresa é adiado

Prestes a entrar em vigor, a Resolução Normativa nº 279, que define regras para a manutenção de planos de saúde para demitidos e aposentados, teve seu início de vigência adiado, passando a valer a partir de 1º de junho de 2012. A previsão era de a resolução, publicada em 24 de novembro de 2011, começar a valer 90 dias depois, conforme foi publicado na edição de nº 2768 do Boletim da AASP.

De acordo com a Agência Nacional de

Saúde Suplementar (ANS), o prazo inicial não foi suficiente para a adaptação de rotinas, processos e sistemas necessários à implementação da norma, devido à sua complexidade.

Com o adiamento, a ANS busca possibilitar integralmente as condições para o cumprimento das garantias asseguradas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dão ao ex-empregado demitido sem justa causa ou ao aposentado que tenha

contribuído para o plano de saúde patrocinado pelo empregador as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando trabalhava na empresa, desde que assuma o pagamento integral.

A resolução estabelece ainda que a manutenção da condição de beneficiário é extensiva a todos os membros da família e que, em caso de morte do titular, o plano fica assegurado. ■

CIVIL

Alienação fiduciária. Conversão em depósito. Inconstitucionalidade da prisão. Obrigação, todavia, de entregar o bem ou restituir o valor devido, pois a venda do veículo a terceiro, sem o consentimento do autor, não exclui a responsabilidade do réu pela dívida. Recurso parcialmente provido (TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 992.08.010782-5-Araraquara-SP; Rel. Des. Pedro Baccarat; j. 4/2/2010; v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.08.010782-5, da comarca de Araraquara, em que é apelante E. L. S., sendo apelado A. C. F. I. S.A. (atual denominação).

Acordam, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos desembargadores Romeu Ricupero (presidente) e Palma Bisson.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2010

Pedro Baccarat
Relator

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de depósito, condenando o devedor à devolução do veículo ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de seis meses de prisão, imputando-lhe as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, com a ressalva da gratuidade concedida.

Apela o réu sustentando ser inconstitucional a prisão civil de depositário infiel em alienação fiduciária, requerendo a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Voto

Deferida a liminar de busca e apreensão e não tendo sido encontrado o veículo, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito.

Não se pode, sem ofensa à Constituição Federal de 1988, determinar a prisão do devedor. Esta não reproduziu o preceito do § 17 do art. 153 da Emenda Constitucional de 1969. A nova Carta reafirmou, como regra, a proibição de prisão por dívida, mas inovou no que se refere exatamente à exceção relacionada com o depositário infiel, suprimindo a expressão “na forma da lei”. Não se pode tomar a supressão por acidental, antes deve ser recebida como rigorosa limitação ao legislador ordinário, impedindo que por via de ficção se equipare, em certas circunstâncias, o devedor ao depositário infiel, nos moldes do Decreto-Lei nº 911/1969. Esta interpretação preconizada no acórdão da lavra do juiz Bruno Netto (RT 655/107) vem corroborada por argumento inafastável da interpretação restritiva como princípio de hermenêutica aplicável às normas que consagram exceções. Mas há outro argumento, então cuidadosamente examinado e irrefutável: o instituto da alienação fiduciária tal como desenhado no Decreto-Lei nº 911/1969 não se confunde com depósito, invocada, então, a lição de Washington de Barros Monteiro, que define as características do instituto: “a) a entrega da coisa pelo depositante ao depositário; b) a natureza móvel da coisa depositada; c) a entrega desta para fim de ser guardada; d) a restituição no ensejo aprazado, ou quando

reclamada pelo depositante; e) a temporariedade e a gratuidade do depósito”. À evidência, a essas características não se ajusta o depósito da lei de alienação fiduciária. A coisa é entregue a quem não deve restituí-la, mas pagar o seu preço, constituindo a devolução da coisa verdadeiro pacto acessório destinado à garantia do crédito, reservado à hipótese de não cumprimento da obrigação principal, o pagamento de certo valor em dinheiro.

Não pode o legislador ordinário alterar conceitos jurídicos para definir como depositário o comprador, ou frequentemente o mutuário, e por esta via dissimulada esquivar-se das limitações constitucionais, em especial quando consagradas entre as garantias individuais.

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal, pacificou-se quanto ao não cabimento da prisão civil do depositário de coisa fiduciariamente alienada. Assim decidiu a Corte Especial do STJ, por unanimidade, como se vê no recente REsp nº 149.518 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). O julgado se fundamenta na compatibilização da lei de alienação fiduciária, cujo objetivo evidente foi o de reforçar as garantias do credor, com o sistema normativo vigente. Na alienação fiduciária, não existe verdadeiro contrato de depósito, mas mera e imperfeita equiparação do devedor à figura do depositário, para fins exclusivos de garantia do credor. Isso porque se, de um lado, o credor não é proprietário, pois, ao retomar a posse do bem, não pode ficar com a coisa para si, estando obrigado a vendê-la a terceiros, por outro, os poderes que o deve-

dor exerce em relação à coisa não são compatíveis com a suposta condição de depositário de bem alheio, já que a obrigação primordial do depositário (restituir a coisa) também não existe, pois o pagamento do débito elimina a necessidade de restituição.

Cumpra salientar que o Supremo Tribunal Federal, em julgado de relatoria da ministra Ellen Gracie, publicado em 24/10/2008 (HC nº 88.240-SP), consignou que, na atualidade, a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que atribuiu *status* normativo supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil: “Direito Processual. *Habeas Corpus*. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1 - A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no Direito nacional. 2 - O julgamento impugnado via o presente *habeas corpus* encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados). Esta corte já considerou que ‘o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita à ação de depósito’ (HC nº 73.058-SP; Rel. Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ de 10/5/1996). Neste mesmo sentido: HC nº 71.097-PR;

Rel. Min. Sydney Sanches; 1ª Turma; DJ de 29/3/1996). 3 - Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 4 - Na atualidade, a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 5 - *Habeas Corpus* concedido”.

Por todo o exposto, se infere que só pelo rótulo que o contrato atribui ao depositário não se pode reconhecer, na pessoa do devedor, verdadeiro depositário sujeito à prisão civil. A determinação constitucional não afeta essa conclusão

porque não é à vista dela que se reputa ilícita a custódia, antes face ao exame da disposição contratual frente à norma infraconstitucional.

Todavia, o réu não deve ser isentado dos deveres frente ao apelado. Não poderia o apelado ter transferido seu veículo a terceiro sem o consentimento do autor.

Mesmo estando impossibilitado de apresentar a coisa, resta-lhe a obrigação de efetuar o pagamento do equivalente em dinheiro.

Anotese que, consoante entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, “a expressão equivalente em dinheiro refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser o menos oneroso para o devedor” (REsp nº 285.209-MT; Rel. Min. Barros Monteiro). No mesmo sentido: REsp nº 466.923-MG; Rel. Min. Nancy Andrighi.

É irrelevante para afetar a existência da obrigação do devedor fiduciário a venda a terceiro. Sem a anuência do credor, a posição contratual do devedor não poderia ter sido cedida, e assim a sua obrigação permanece hígida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação à devolução da coisa em 24 horas ou pagamento do equivalente em dinheiro, correspondente ao valor da coisa ou do débito, o que for menos oneroso para o devedor, afastar a possibilidade de prisão civil, mantendo-se a sucumbência.

Pedro Baccarat

Relator

Ementário

TRIBUTÁRIO

Contrato de crédito. Limitação percentual do valor das parcelas em conta salário. Proteção.

Agravo de Instrumento nº 0030241-74.2011.8.26.0000-Itapetininga-SP
TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado
Rel. Des. Manoel Mattos

Data do julgamento: 24/5/2011

Votação: unânime

Ação de indenização - Limitação dos débitos a 30% do valor líquido dos vencimentos -

Natureza alimentar das verbas - Proteção constitucional - Art. 7º da Constituição Federal.

Necessidade de manutenção de recursos mínimos para a subsistência. Alegação de impossibilidade de cumprimento da limitação. Descabimento. Realização dos débitos somente depois de creditada a remuneração. Conhecimento inequívoco do valor líquido dos vencimentos. Viabilidade da multa diária. Intuito coercitivo. Razoabilidade do *quantum* fixado. Ordem mantida. Recurso desprovido.

IPVA. Veículo alienado. Não incidência.

Apelação Cível nº 70040695728-Uruaiana-RS TJRS - 21ª Câmara Cível

Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa

Data do julgamento: 26/1/2011

Votação: unânime

Tributário e Administrativo - IPVA - Alienação de veículo - Propriedade de bens móveis e tradição - Art. 1.267, CC/2002 - Fato gerador - Constituição - Art. 155, inciso III - Ausência de responsabilidade do alienante.

Comprovada a alienação do veículo, implementada pela tradição (art. 1.267, CC/2002), não pode se imputar ao transmitente, exatamente por não ser mais proprietário, dado incontestado, do fato gerador do IPVA (art. 155, inciso III, CF/1988), responsabilidade quanto ao seu pagamento.

TRABALHO

Cartões de ponto. Anotação fraudulenta.

Recurso Ordinário nº 00682.2008.463.02.00-0-São Bernardo do Campo-SP

TRT-2ª Região - 8ª Turma

Rel. Des. Federal do Trabalho Rovirso A. Boldo

Data do julgamento: 18/8/2010

Votação: unânime

Cartões de ponto - Anotação fraudulenta - Presunção favorável ao empregado.

A fraude na anotação da jornada de trabalho obsta a utilização dos controles de frequência para provar qualquer alegação da

empresa, constituindo presunção favorável ao empregado. Nesse aspecto, os temas controvertidos recebem tratamento benéfico ao trabalhador, circunstância que só pode ser afastada por fortes evidências a cargo da empresa. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Fornecimento de EPI que não elimina o agente nocivo. Manutenção. O fornecimento de EPI que não elimina o agente nocivo implica a manutenção do adicional de insalubridade. Recurso ordinário não provido.

Plano de incentivo à demissão. Incidência do IR sobre verbas rescisórias. Não cabimento.

Recurso Ordinário nº 0000079-77.2010.5.03.0144-Pedro Leopoldo-MG

TRT-3ª Região - 6ª Turma

Rel. Des. Federal do Trabalho Anemar Pereira Amaral

Data do julgamento: 28/9/2010

Votação: unânime

Plano de incentivo à demissão previsto em acordo coletivo - Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias - Não cabimento.

Dispondo os acordos coletivos firmados pelas reclamadas que, na hipótese da dispensa imotivada de empregado no curso do período da estabilidade provisória, será devida uma garantia indenizatória, a título de incentivo à demissão, não pode sobre essa parcela incidir o Imposto de Renda, sendo devida a restituição dos valores descontados a esse título, conforme avençado pelas partes e, ainda, nos termos do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999. Regulamento do Imposto de Renda.

PROCESSO CIVIL

Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

Agravo de Instrumento nº 0002056-22.2011.8.01.0000-Rio Branco-AC

TJAC - Câmara Cível

Rel. Juiz Anastácio Lima de Menezes Filho

Data do julgamento: 1º/11/2011

Votação: unânime

Processual Civil - Assistência judiciária gratuita - Pessoa jurídica - Necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira - Recolhimento das custas processuais iniciais ao final da demanda - Impossibilidade - Recurso não provido.

1 - É plenamente possível o deferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Contudo, a concessão da AJG está condicionada à demonstração da vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica. 2 - O Código de Processo Civil é claro ao estatuir que as custas para a realização dos atos processuais serão adiantadas pelas partes. Destarte, não há possibilidade de se deferir o pagamento das custas iniciais da demanda somente ao final do processo. 3 - Recurso conhecido, mas, no mérito, não provido.

Litisconsorte passivo. Limitação de demandados. Possibilidade.

Agravo de Instrumento nº 0027020-83.2011.8.26.0000-São José dos Campos-SP TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. A. C. Mathias Coltro

Data do julgamento: 6/4/2011

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Ação de cobrança de taxas de cooperativa - Litisconsórcio passivo facultativo - 39 réus indicados na inicial, sendo que alguns deles têm domicílio em comarcas diversas.

Decisão judicial que limita a lide apenas ao primeiro demandado. Reforma do *decisum*, para limitar o litisconsórcio ao número de dez réus, que residam na mesma comarca. Agravo provido, para esse fim.

PENAL

Corrupção de menores. Insuficiência de provas.

Apelação Crime nº 70042333708-Panambi-RS

TJRS - 4ª Câmara Criminal

Rel. Des. Gaspar Marques Batista

Data do julgamento: 11/8/2011

Votação: unânime

Apelação - Crimes de furto qualificado, em continuidade - Corrupção de menores - Ausência de prova do corrompimento.

Para caracterização do delito de corrupção de menores, necessária a comprovação de que o menor corrompeu-se a partir do fato delitivo. Apelação do Ministério Público parcialmente provida.

Tentativa de furto. Ausência de tipicidade. Absolvição.

Apelação Criminal nº 990.10.329501-3-São Paulo-SP

TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal

Rel. Des. Péricles Piza

Data do julgamento: 13/12/2010

Votação: unânime

Apelação criminal - Tentativa de furto - Sentença absolutória - Parquet pretende a condenação - Incabível.

Tentativa de subtração de peças de carne avaliadas em R\$ 287,00. Fato incapaz de enquadramento na tipicidade penal, considerada em seu aspecto material. Caráter subsidiário do Direito Penal, que não se deve ocupar de bagatelas, recaindo apenas sobre as condutas que mais gravemente ataquem a convivência humana. Absolvição mantida. Apelo ministerial não provido.

FAMÍLIA

Alimentos. Obrigação avoenga. Responsabilidade subsidiária.

Agravo de Instrumento nº 994.09.276142-6-Santos-SP

TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Teixeira Leite

Data do julgamento: 11/3/2010

Votação: unânime

Alimentos - Avós - Obrigação subsidiária.

Sucessiva, na hipótese de falta de um dos pais, ou complementar, se insuficientes os recursos dos genitores para garantir o sustento do alimentando. Admissibilidade em hipóteses excepcionais, sob pena de se prestigiar a paternidade irresponsável. Recurso provido.

Divórcio. Sobrepartilha de bens.

Apelação Cível nº 70039737887-Porto Alegre-RS TJRS - 8ª Câmara Cível

Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos

Data do julgamento: 27/1/2011

Votação: unânime

Família - Processual Civil - Divórcio - Partilha de bens - Homologação - Sobrepartilha - Recurso adesivo, ausência de preparo - Descumprimento da regra do art. 511 do Código de Processo Civil.

Recorrente não beneficiária da AJG. Exceção de usucapião. Não ocorre prazo aquisitivo de propriedade durante a constância da sociedade conjugal. Prazo não implementado após a dissolução. Coisa julgada. Não tendo o bem imóvel sido objeto da partilha, os efeitos da sentença homologatória não o atingem. Desistência implícita do bem, alegação desprovida de embasamento legal. Prescrição do direito à sobrepartilha. Acordo quanto ao divórcio e à partilha de bens. Prescrição inócurre. Fato gerador sob a égide do CC/1916. Fluência do prazo inferior à metade até a vigência do CC/2002. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. Aplicação do Código Civil vigente, prazo do art. 205. Início do prazo prescricional contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Sobrepartilha acolhida, compreendendo os frutos do imóvel. Sobrepartilha de outro imóvel, pretendida pelo varão, cuja metragem da construção não foi incluída. Pretensão compensatória descabida, imprescindibilidade de ação própria. Apelação desprovida. Recurso adesivo não conhecido.

ADMINISTRATIVO

Detran. Leilão de veículo com restrição. Responsabilidade objetiva. Configuração.

Apelação Cível nº 20040110187773-DF

TJDFT - 2ª Turma Cível

Rel. Des. Sérgio Rocha

Data do julgamento: 27/10/2010

Votação: unânime

Apelação cível - Administrativo - Detran - Responsabilidade civil do Estado - Leilão de veículo com restrição - Dano moral - Pagamento dos débitos anteriores ao leilão - Dano material.

1 - Há conduta negligente do Detran-DF, que permitiu a alienação de veículo com pendências aduaneiras a terceiro de boa-fé, em leilão público, nada obstante previamente alertado sobre as irregularidades. 2 - Comprovada a falha da administração, o dano da vítima e o nexo de causalidade entre fato e resultado danoso, está configurada a responsabilidade objetiva do Estado. 3 - Nos termos do art. 238 do CTB, o valor apurado com o leilão do veículo deve ser utilizado para o pagamento dos débitos relativos a impostos, multas e encargos legais. 4 - Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia que cumpra a dupla função do instituto: diminuição da dor sofrida pela vítima e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas. 5 - Negou-se provimento ao apelo do réu e deu-se parcial provimento ao apelo do autor para aumentar os valores de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Perseguição política. Professora da rede pública. Alteração de horário de trabalho.

Apelação/Reexame Necessário nº 0003276-80.2009.8.26.0145-Conchas-SP

TJSP - 9ª Câmara de Direito Público

Des. Sérgio Gomes

Data do julgamento: 6/4/2011

Votação: unânime

Apelação - Ato administrativo - Alteração de horário de trabalho.

Impetrante professora e vereadora. Sentença de procedência. Argumentos inconvincentes. Ausência de motivação. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Sentença mantida. Apelo desprovido e reexame necessário desacolhido.

Arbitragem

Contrato internacional firmado com cláusula arbitral. Validade.

Sentença Estrangeira Contestada nº 4.439-GB
STJ - Corte Especial
Rel. Min. Teori Albino Zavascki
Data do julgamento: 24/11/2011
Votação: unânime

Sentença estrangeira contestada - Contrato internacional firmado com cláusula arbitral - Requisitos atendidos - Pedido deferido.

1 - Resguardada a ordem pública e a soberania nacional, o juízo de delibação próprio da ação de homologação de sentença estrangeira não comporta exame do mérito do que nela ficou decidido. 2 - A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 5/5/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada pelo Decreto nº 84.788, de 16/6/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior. 3 - Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico (MSCJ) (Instrução de Serviço nº 2/2000 do MRE), o ato de fé pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de “legalização” e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado estiver assinado (MSCJ – 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ – 4.7.14). 4 - No caso, a sentença estrangeira recebeu ato formal

de “legalização” do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação. 5 - Sentença estrangeira homologada.

Dissídio individual trabalhista. Inaplicabilidade da arbitragem.

Recurso de Revista nº 170400-06.2008.5.15.0008
TST - 4ª Turma
Rel. Min. Maria de Assis Calsing
Data do julgamento: 7/12/2011
Votação: unânime

Agravo de instrumento - Arbitragem - Cláusula compromissória - Dissídio individual trabalhista - Restrição durante a relação empregatícia - Cláusula compromissória arbitral - Inaplicabilidade aos dissídios individuais - Diante da violação do art. 1º da Lei nº 9.307/1996, determina-se o processamento do recurso de revista - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Recurso de revista. Arbitragem. Cláusula compromissória. Dissídio individual trabalhista. Restrição durante a relação empregatícia. Cláusula compromissória arbitral. Inaplicabilidade aos dissídios individuais. O art. 1º da Lei nº 9.307/1996 limita o uso da arbitragem para “dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Não é o caso dos direitos sociais do trabalho, que são direitos indisponíveis e, em sua maioria, de sede constitucional. A cláusula compromissória (art. 4º da Lei nº 9.307/1996) é anterior ao litígio e acarreta renúncia prévia a direitos indisponíveis. Tal renúncia, na hipótese dos autos, ocorreu na contratação, momento de clara desproporção de forças entre empregador e trabalhador. Não produz efeitos a cláusula compromissória arbitral inserida no contrato de trabalho do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

Ação anulatória de negócios jurídicos. Exegese do art. 8º da Lei nº 9.307/1996.

Apelação com Revisão nº 9123498.68.2009.8.26.0000-São Paulo-SP
TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado
Rel. Des. Edgard Rosa
Data do julgamento: 30/6/2011
Votação: unânime

Prestação de serviços - Ação anulatória de negócios jurídicos, fundada em vício de consentimento.

Estipulação de cláusula compromissória submetendo os conflitos entre as partes contratantes ao juízo arbitral. Exegese do art. 8º da Lei nº 9.307/1996. Autonomia da cláusula compromissória. Satisfação dos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral. Contratos entre dois laboratórios, que versam sobre direitos disponíveis, relativos à prestação de serviços profissionais no ramo de análises clínicas. Competência do árbitro ou tribunal para decidir arguição de nulidade da cláusula arbitral ou do negócio jurídico que lhe é subjacente. Impossibilidade de análise da questão antes da instituição da arbitragem. Princípio competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*) não derogado pela ratificação tardia da convenção de Nova Iorque. Inexistência de violação do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Possibilidade de exame posterior da validade da sentença arbitral pelo Judiciário. Ação extinta, com fundamento no art. 267, inciso VII, do CPC. Recurso desprovido.

Ação de cobrança. Contrato de representação comercial. Extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VII, do CPC, face à existência de cláusula de compromisso arbitral no contrato. Descabimento.

Apelação Cível nº 9133307-53.2007.8.26.0000-São Paulo-SP

TJSP - 14ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Thiago de Siqueira

Data do julgamento: 29/6/2011

Votação: unânime

Validade desta cláusula não evidenciada, por não preencher os requisitos do art 4º, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23/9/1996. Extinção afastada.

Autora que faz jus ao pagamento de eventuais comissões pendentes e de diferenças de comissões, de conformidade com os percentuais fixados nos contratos firmados pelas partes, assim como também em relação à indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 8.420/1992, conforme vier a ser apurado em liquidação por arbitramento. Recurso da autora provido para afastar a extinção do processo, julgando-se parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Ação de restituição de valores. Anulação. Restituição de valores.

Apelação Cível nº 70029318474-Marau-RO

TJRS - 18ª Câmara Cível

Rel. Des. Nelson José Gonzaga

Data do julgamento: 3/3/2011

Votação: unânime

Apelação cível - Promessa de compra e venda - Ação de restituição de valores - Reconvenção - Sentença arbitral.

É cediço que a sentença arbitral se trata de título executivo judicial, conforme preceitua o art. 475-N, inciso IV, do CPC. Considerando o aforamento de reconvenção, nos autos da ação de restituição de valores promovida pelo apelado, de ser reconhecida a prevalência do ato emanado do juízo arbitral. Ação de restituição de valores que merece ser julgada improcedente. Pedido reconvenicional que merece parcial acolhimento para condenar o reconvindo, após o encontro de contas, ao pagamento de residual em favor do reconvinte. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. Possibilitada a compensação. Deram parcial provimento ao recurso. Unânime.

Cobrança de comissão. Extinção do feito.

Apelação nº 9097326-94.2006.8.26.0000-São Bernardo do Campo-SP

TJSP - 14ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Thiago de Siqueira

Data do julgamento: 14/9/2011

Votação: unânime

Instituto da arbitragem.

Instrumento particular de distrato e quitação. Cobrança de comissão. Inadmissibilidade. Acordo homologado por sentença arbitral. Inteligência da Lei nº 9.307/1996. Ação julgada extinta nos termos do art. 267, inciso VII, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Contrato de adesão. Cláusula instituindo juízo de arbitragem. Nulidade.

Agravo de Instrumento nº 990.10.394052-0-São Paulo-SP

TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves

Data do julgamento: 31/5/2011

Votação: unânime

Agravo de instrumento.

Escritura de cessão de direitos de compromisso de compra e venda. Contrato de adesão. Cláusula instituindo o juízo de arbitragem. Nulidade. Inteligência do art. 51, inciso VII, do CPC. Preliminar de falta de interesse processual e decadência do direito de ação. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso não provido.

Contrato de financiamento. Intervenção estatal.

Agravo de Instrumento nº 0100293-95.2011.8.26.0000-São Paulo-SP

TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Soares Levada

Data do julgamento: 1º/8/2011

Votação: unânime

Exceção de incompetência - Busca e apreensão.

Contrato de financiamento com cláusula de arbitragem. Indispensável a intervenção estatal, eis que o juízo arbitral não

possui o poder de império necessário à realização de medidas coercitivas ou cautelares (art. 22, § 4º, Lei nº 9.307/1996). Decisão mantida. Agravo improvido.

Extinção de empresa. Legitimidade e interesse de agir. Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.307/1996.

Apelação com Revisão nº 0116341-91.2009.8.26.0100-São Paulo-SP

TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Renato Sartorelli

Data do julgamento: 19/10/2011

Votação: unânime

Arbitragem - Obrigatoriedade da solução do litígio pelo juízo arbitral - Extinção da empresa contratante e de sua controladora - Cláusula compromissória que só tem valia em relação aos partícipes da negociação - Condições e elementos da ação arbitral - Legitimidade e interesse de agir - Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.307, de 23/9/1996 - Recurso provido para anular a sentença.

A jurisdição é monopólio do Estado e a arbitragem para a solução de impasses relativos a contratos vincula unicamente os seus partícipes, vale dizer, aqueles que se comprometeram a ingressar no tribunal arbitral. O primeiro requisito de validade da convenção de arbitragem está relacionado à capacidade dos contratantes, especificamente à capacidade processual. Verificada a falta de capacidade, o ingresso na corte arbitral fica prejudicado, mesmo porque a arbitragem jamais pode ser interpretada como absoluta, senão como relativa e programática, sob pena de ferir-se o princípio hierárquico e constitucional do monopólio estatal da jurisdição.

Mediação. Declaratória.

Apelação com Revisão nº 739.563-0/2-São Paulo-SP

TJSP - 28ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Neves Amorim

Data do julgamento: 1º/3/2007

Votação: unânime

Tribunal arbitral.

Fixação de custas pela sucumbência. Fato que não o torna parte na demanda. Órgão instituído a fim de pacificar as controvérsias que lhe são submetidas a julgamento. Ausência de interesse na causa. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Reconhecimento. Decretação de nulidade da sentença e procedimento arbitrais. Prazo. Noventa dias (art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996). Propositura. Intempestiva. Decadência. Reconhecimento. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente conhecido e improvido.

Medida Cautelar. Possibilidade.

Apelação Cível nº 431.916.4/3-00-São Paulo-SP
TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado
Rel. Des. Silverio Ribeiro
Data do julgamento: 11/6/2008
Votação: unânime

Antecipação de tutela recursal - Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC - Não concessão.

Medida cautelar. Produção antecipada de provas. Juízo arbitral. Extinção com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Afastamento. Embora haja cláusula compromissória para o estabelecimento de juízo arbitral, nada obsta possa vir a parte perante o Judiciário requerer as medidas cautelares que entender cabíveis para evitar possíveis danos, devendo-se ressaltar que o juízo arbitral não tem poder de coerção, como também não está aparelhado para recepcionar medidas preparatórias urgentes, mormente quando ainda não instalado o juízo privado. Efetividade ao art. 5º, inciso XXXV, da CF. Recurso provido para anular a sentença extintiva do processo.

Sentença arbitral. Aplicação do art. 585, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento nº 0109972-22.2011.8.26.0000-Campinas-SP
TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado
Rel. Des. Paulo Alcides
Data do julgamento: 25/8/2011
Votação: unânime

Agravo de instrumento - Tutela antecipada - Recurso contra decisão que suspendeu a eficácia de sentença arbitral. Falta de verossimilhança das alegações - Art. 32 da Lei nº 9.307/1996.

Matéria que aparentemente diz respeito ao próprio mérito da decisão do juízo arbitral. Ademais, direito do credor de promover o cumprimento da sentença arbitral. Art. 585, § 1º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Sentença arbitral. Validade.

Apelação nº 9168027-46.2007.8.26.0000-Ribeirão Preto-SP
TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado
Rel. Des. Moreira Viegas
Data do julgamento: 14/12/2011
Votação: unânime

Declaratória de nulidade de sentença arbitral.

Pretensão a tê-la como írrita, com base em colocações que não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 9.307/1996. Impossibilidade de rediscussão do mérito do julgamento. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. As decisões arbitrais jamais se sujeitam ao controle jurisdicional estatal no que se refere à substância do julgamento, ou seja, ao *meritum causae* e possíveis *errores in iudicando*. Não comportam censura no tocante ao modo como apreciam fatos e provas ou quanto à interpretação do Direito Material ou aos pormenores de sua motivação. A efetividade do pronunciamento dos árbitros é de livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando optam por esse meio alternativo. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Logo, não apontado qualquer vício no procedimento arbitral que possa ensejar a anulação do título – seja em relação à cláusula compro-

missória, seja porque desrespeitada alguma garantia constitucional do processo – descabe rediscutir o mérito da questão.

Sociedade limitada. Possibilidade de o Poder Judiciário ser acionado.

Agravo de Instrumento nº 234.764-4/2-00-Ribeirão Preto-SP
TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado
Rel. Des. Luzia Galvão Lopes
Data do julgamento: 11/4/2002
Votação: unânime

1 - A existência de cláusula contratual no sentido de que os sócios de sociedade limitada resolvam seus conflitos mediante juízo arbitral não é óbice a que o Judiciário seja acionado pela parte que se sentir lesada em seus direitos. 2 - Tratando-se de pequena empresa, cujos bens são móveis e apropriados à destinação do estabelecimento comercial, havendo fortes provas no sentido de que um dos sócios deles pretende se desfazer, como se de sua propriedade exclusiva fossem, correta a concessão de liminar para salvaguardar os interesses do outro sócio. Cautelar concedida pelo magistrado confirmada. Agravo improvido, com observação.

Ação anulatória de ato jurídico c.c. indenização por danos. Incompetência da Justiça comum. Extinção.

Apelação Cível nº 1.0521.08.078470-0/001-Ponte Nova-MG
TJMG - 16ª Câmara Cível
Rel. Des. José Marcos Vieira
Data do julgamento: 21/1/2011
Votação: unânime

Apelação cível - Ação anulatória de ato jurídico c.c. indenização por danos - Cláusula compromissória - Arbitragem - Incompetência da Justiça comum - Extinção - Art. 267, inciso VII, do CPC - Manutenção da sentença.

1 - Estipulando as partes, no acordo previamente firmado, cláusula compromissória de arbitragem, a solução de conflitos

dele decorrentes deverá ser submetida ao juízo arbitral, o que afasta a competência do Poder Judiciário e, conseqüentemente, da Justiça comum. 2 - Apelo improvido.

Anulação de sentença arbitral. Cerceamento de defesa.

Agravo de Instrumento nº 2010.080827-0-Criciúma-SC

TJSC - 4ª Câmara de Direito Civil

Rel. Des. Eládio Torret Rocha

Data do julgamento: 24/11/2011

Votação: unânime

Juízo arbitral - Declaratória de nulidade de sentença arbitral, fundada em alegação de cerceamento do direito de defesa - Fundada dúvida quanto ao horário de protocolização da contestação no procedimento de jurisdição privada, tida por intempestiva - *Fumus boni juris e periculum in mora* demonstrados - Necessidade de sobrestar os efeitos da sentença arbitral, a fim de viabilizar a instrução da anulatória - Intelecção conjugada dos arts. 273 e 798 do CPC e, bem assim, dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996 - Recurso improvido.

Em tema de ação de anulação de sentença arbitral, pairando fundada dúvida acerca da ocorrência de nulidade, por cerceamento de defesa, na sua prolação, devem seus efeitos merecer suspensão no curso da demanda que busca invalidá-la, até que se possa reunir toda a prova disponível, sobretudo a documental requisitada pelo juiz que concedeu a tutela de urgência.

Arbitragem compulsória. Nulidade.

Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.058093-9/001-Belo Horizonte-MG

TJMG - 11ª Câmara Cível

Rel. Des. Fernando Caldeira Brant

Data do julgamento: 20/5/2009

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Contrato de compra e venda - Relação de consumo - Possibilidade de revisão das cláusulas

contratuais - Arbitragem - Onerosidade excessiva ao consumidor.

Em se tratando de relação de consumo, é possível que se modifiquem as cláusulas que destoem das disposições do CDC (art. 6º, inciso V), mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, do CDC). Nos contratos de adesão, é nula de pleno direito cláusula contratual que prevê arbitragem compulsória (art. 51, inciso VII, do CDC).

Cerceamento de defesa. Indenização. Descumprimento de cláusula contratual. Não comprovação.

Apelação Cível nº 1.0024.06.200800-8/005-Belo Horizonte-MG

TJMG - 14ª Câmara Cível

Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte

Data do julgamento: 19/3/2009

Votação: unânime

Instauração de juízo arbitral - Indenização - Cerceamento de defesa - Cláusula compromissória - Lei nº 9.307/1996 - Aplicação imediata - Danos morais - Ausência.

Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se as provas pretendidas pelas partes não são pertinentes para a solução da controvérsia. Cabe à Justiça comum processar e julgar o pedido de indenização por danos morais, baseado em descumprimento contratual. A Lei nº 9.307/1996, que instituiu a arbitragem, aplica-se aos contratos anteriores por se tratar de norma processual que tem aplicação imediata. A recusa em cumprir cláusula contratual não fere, muito menos ofende, a imagem, a honra e a moral da outra parte, causando, tão somente, meros aborrecimentos do cotidiano. Preliminares rejeitadas. Apelação provida em parte. V.v. A cláusula arbitral existente

no contrato em questão, ajustado antes do advento da Lei nº 9.037/1996, continua correspondendo à simples promessa de constituir juízo arbitral, sem força de impedir que as partes pleiteiem seus direitos no juízo comum.

Contrato de adesão. Cláusula compromissória ineficaz.

Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.176898-8/001-Belo Horizonte-MG

TJMG - 16ª Câmara Cível

Rel. Des. Bitencourt Marcondes

Data do julgamento: 29/10/2008

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Ação ordinária - Contrato de adesão - Litígio - Arbitragem - Cláusula compromissória ineficaz - Recurso conhecido e provido.

1 - O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.307/1996 submete a eficácia da cláusula compromissória nos contratos de adesão à iniciativa ou à anuência expressa do aderente. 2 - Ausente destaque em escrito separado ou em negrito, com assinatura especialmente para essa cláusula, indevida a instituição da arbitragem.

Contrato de locação comercial. Eleição de cláusula compromissória. Extinção do processo.

Apelação Cível nº 2011.022961-1-São José-SC

TJSC - 3ª Câmara de Direito Civil

Rel. Des. Saul Steil

Data do julgamento: 9/8/2011

Votação: unânime

Apelação cível - Embargos de devedor - Contrato de locação comercial - Convenção de arbitragem - Procedimento iniciado no juízo arbitral - Partes vinculadas ao tribunal de mediação e arbitragem que impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do CPC - Sentença reformada - Recurso conhecido e provido.

A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Revogação de portaria que proibia no JEC o protocolo de cautelares

Para facilitar o dia a dia do advogado, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região revogou a Portaria nº 72/2006, que proibia expressamente o protocolo de petições iniciais referentes

a medidas cautelares e procedimentos especiais de busca e apreensão, exibição de documentos, justificação, consignação em pagamento, prestação de contas, ação monitória, execução de títulos e

alvará de levantamento judicial. Vale ressaltar que tal procedimento foi revogado por iniciativa da AASP, pois, desde 2008, esta casa vem lutando por mais esta vitória da advocacia. ■

Correições e Inspeções

Correições Federais	
Data	Órgão
Dia 27/2	Vara do Trabalho de Sumaré
	Vara do Trabalho de Pirassununga
Dia 28/2	Vara do Trabalho de Araras
Dia 1º/3	Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista
	Vara do Trabalho de Hortolândia

Inspeções Federais	
Data	Órgão
De 27/2 a 2/3	7ª Vara Previdenciária de São Paulo
	13ª Vara Federal de São Paulo

Ética Profissional

Exercício da advocacia - Obrigação do advogado de prestar informações ao cliente sobre causa que representa mesmo que pretendido por meio de documento assinado pelo cliente com suspeita de ter sido redigido por um parente advogado - Ocorrendo perda de confiança, a renúncia será o melhor caminho, com direito ao renunciante aos honorários contratados proporcionais - Imposição pelo cliente na representação conjunta com outro advogado nos mesmos autos - Direito de recusa justificável (art. 22 do CED) - Alegações de falta ética comportamental

da pessoa interposta identificada como advogada e parente do cliente devem ser comprovadas. O advogado deve informar ao cliente o andamento de seu processo judicial mesmo que solicitado por meio de documento com suspeita de ter sido redigido por pessoa interposta e identificada como irmã do cliente e advogada, considerando que tal solicitação está subscrita pelo cliente que ratifica as pretensões. No caso de evidente quebra de confiança no advogado, o caminho a ser seguido será o da renúncia de poderes, com direitos proporcionais aos honorários contratados até

então. O cliente não pode exigir que o advogado trabalhe juntamente com outro advogado em processo por ele iniciado, salvo mediante sua concordância, nos termos do art. 22 do CED. Representação disciplinar contra advogada que teria redigido o documento que pediu o relatório processual por falta ética fica a juízo do ofendido, que deverá provar os fatos constitutivos de seus direitos (Processo nº E-4.063/2011 - v.u., em 20/10/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Cláudio Felipe Zalaf).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, Ementário – 547ª Sessão, de 20/10/2011. ■

Programação Cultural – 6 a 21 de março de 2012.

ALIMENTOS: ASPECTOS DE DIREITO PROCESSUAL E DE DIREITO MATERIAL ■■

CORPO DOCENTE
Rogerio Licastro Torres de Mello
Rui Guimarães Piceli

DATA
7 de março - 10 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

OS TRIBUNAIS E AS PROVAS ELETRÔNICAS ■■

COORDENAÇÃO
Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE
Marcos Gomes da Silva Bruno
Renato Opice Blum
Rony Vainzof

DATA
12 a 14 de março - 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRÁTICA JURÍDICA: PETIÇÕES INICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA - MÓDULO I ■■

COORDENAÇÃO
Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE
Aleksander Mendes Zakimi
Antonio de Pádua Notariano Jr.

Marco Antônio Rodrigues Jorge
Pedro Luiz Nigro Kurbhi

DATA
12 a 15 de março - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AUDIÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL ■■

COORDENAÇÃO
Daniel Amorim Assumpção Neves

CORPO DOCENTE
Daniel Amorim Assumpção Neves
Swarai Cervone de Oliveira

DATA
14 e 15 de março - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DIREITO ELETRÔNICO: REDES SOCIAIS ■■

CORPO DOCENTE
Renato Opice Blum
Samara Schuch

DATA
15 de março - 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

POLÊMICAS SOBRE A PENHORA NO ATUAL E NO NOVO CPC ■■

CORPO DOCENTE
Denis Donoso
Gilberto Gomes Bruschi

DATA
17 de março - às 9 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

R\$ 40,00	R\$ 45,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: CENÁRIO ATUAL ■■

EXPOSIÇÃO
Rogerio Licastro Torres de Mello

DATA
17 de março - às 9 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE ■■

EXPOSIÇÃO
Marcelo Leoni Schmid

DATA
19 a 21 de março - às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: TEORIA GERAL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

6 de março - às 10 h

OBJETIVO

Possibilitar aos participantes conhecer os aspectos jurídico-teóricos introduzidos pela disciplina no processo judicial eletrônico.

PROGRAMA

- Introdução à Certificação Digital.
- Pressupostos jurídicos do negócio no mundo digital.
- Documento eletrônico e assinatura digital.
- Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

- Processo judicial eletrônico: principais dispositivos da Lei nº 11.419/2006.

- Práticas processuais eletrônicas no Judiciário brasileiro: prazos, Diário Judicial eletrônico, intimações e procurações eletrônicas, cadastramento, consultas, certidões, etc.

- Posicionamento eletrônico: aspectos técnicos.

- Resolução nº 551/2011 do TJSP, que regulamenta o processo eletrônico no TJSP.

MODALIDADES

Presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 35,00 - associados

R\$ 40,00 - estudantes de graduação

R\$ 50,00 - não associados

ADVOGADO, CONHEÇA AS VANTAGENS DE TORNAR-SE UM ALIANÇADO DA STUDIO LAW



- Serviços diferenciados realizados por especialistas, proporcionando ao seu escritório atuar com excelência no direito tributário.
- Grupo com mais de 16 anos de experiência, utilizando-se de know-how e expertise que trazem segurança e total entendimento do complexo sistema tributário brasileiro.
- Custo inferior ao da contratação de um advogado, o que torna o seu escritório mais competitivo.
- Contar com uma estrutura de grande porte, fazendo com que seu negócio ganhe destaque no mercado e obtenha maior captação de clientes.
- Modelo que permite a aproximação entre escritórios de advocacia, possibilitando a troca de conhecimentos.
- Mais de R\$ 200 milhões em créditos apurados nos últimos 12 meses.

STUDIO BUSINESS
STORE

A Studio Business Store tem muito mais para mostrar a você.
0800 600 7970 | www.sbstore.com.br | contato@sbstore.com.br



Salário Mínimo Federal - R\$ 622,00 - desde 1º/1/2012
Decreto nº 7.655/2011

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011
Lei Estadual nº 14.394/2011

1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - desde 1º/1/2012 - Portaria Interministerial nº 2/2012 c.c. o art. 90 do ADCT

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
622,00	11,00	68,42
de 622,00 a 3.916,20	20,00	de 124,40 a 783,20

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.174,86	8%
de R\$ 1.174,87 até R\$ 1.958,10	9%
de R\$ 1.958,11 até R\$ 3.916,20	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/1/2012)
Portaria Interministerial nº 2/2012

até R\$ 608,80	R\$ 31,22
de R\$ 608,80 até R\$ 915,05	R\$ 22,00

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em fevereiro/2012	IGP-DI/FGV	1,0429
	IGP-M/FGV	1,0453
	INPC/IBGE	1,0911
	IPC/FIPE	1,0530

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.



Outras informações sobre recolhimento de despesas e custos processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011

Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.637,11	-	-
de 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
de 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
de 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
acima de 4.087,65	27,5	756,53

Deduções:

a) R\$ 164,56 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.637,11 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.091,35 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).

Seguro-Desemprego - desde 1º/1/2012

Resolução Codecfat nº 685/2011

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.026,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.026,78 até R\$ 1.711,45	O que exceder a R\$ 1.026,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a 821,41.
Acima de R\$ 1.711,45	O valor da parcela será de R\$ 1.163,76 invariavelmente.

	dezembro	janeiro	fevereiro
Taxa Selic	0,91%	0,89%	-
TR	0,0937%	0,0864%	0,0000%
INPC	0,51%	0,51%	-
IGP-M	(-)0,12%	0,25%	-
BTN+TR	R\$ 1,5640	R\$ 1,5655	R\$ 1,5668
TBF	0,8544%	0,8571%	0,7287%
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 108,12	R\$ 108,66
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 18,44	R\$ 18,44
UPC (trimestral)	R\$ 22,19	R\$ 22,24	R\$ 22,24
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,2569	2,2686	2,279900
Poupança	0,5942%	0,5868%	0,5000%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641		